

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Urbano Souza da Silva;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Sergio Ricardo de Albuquerque Boga;

9.3. julgar irregulares as contas de Urbano Souza da Silva e de Sergio Ricardo de Albuquerque Boga, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

Data	Valor - R\$
19/2/2008	4.500,00
14/3/2008	4.500,00
8/4/2008	4.500,00
12/5/2008	4.500,00
6/6/2008	4.500,00
1º/7/2008	4.500,00
12/8/2008	4.500,00
4/9/2008	4.500,00
17/10/2008	4.500,00
7/11/2008	4.500,00
19/12/2008	4.500,00
15/2/2009	3.489,10
14/3/2009	3.489,10
22/4/2009	3.489,10
8/5/2009	3.489,10
5/6/2009	3.489,10
2/7/2009	3.489,10
7/8/2009	3.489,10
4/9/2009	3.489,10
3/12/2009	3.489,10
23/12/2009	3.489,10
30/12/2009	3.489,10
21/2/2010	3.760,00
20/3/2010	3.760,00
15/5/2010	3.680,00
11/6/2010	3.660,00
1º/7/2010	3.640,00
15/8/2010	4.040,00
10/9/2010	4.220,00
13/10/2010	4.080,00
12/11/2010	4.000,00
22/12/2010	5.000,00

9.4. aplicar a Urbano Souza da Silva e a Sergio Ricardo de Albuquerque Boga multas individuais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, e aos demais interessados.

10. Ata nº 2/2018 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2018 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0556-02/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 557/2018 TCU 1ª Câmara
1. Processo nº TC 014.333/2016-3.
2. Grupo I Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
3.2. Responsável: Danubia Loyane de Almeida Carneiro (618.174.493-20)
4. Entidade: Município de Chapadinha - MA
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Danubia Loyane de Almeida Carneiro, ex-prefeita, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Chapadinha/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta

dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Danubia Loyane de Almeida Carneiro;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Danubia Loyane de Almeida Carneiro, ex-prefeita do Município de Chapadinha/MA, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir elencadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.275,00	25/2/2010
3.175,00	28/6/2010
18.000,00	19/1/2010
27.000,00	4/3/2010
27.000,00	16/3/2010
27.000,00	22/4/2010
27.000,00	19/5/2010
27.000,00	17/6/2010
27.000,00	15/7/2010
27.000,00	27/8/2010
27.000,00	17/9/2010
27.000,00	25/10/2010
27.000,00	12/11/2010
27.000,00	30/12/2010
4.500,00	14/1/2010
4.500,00	18/1/2010
4.500,00	4/3/2010
4.500,00	24/3/2010
4.500,00	14/4/2010
4.500,00	11/5/2010
4.500,00	16/6/2010
7.200,00	30/6/2010
7.200,00	30/8/2010
7.200,00	9/9/2010
7.200,00	20/10/2010
7.200,00	23/11/2010
7.200,00	27/12/2010
7.200,00	31/12/2010
4.068,00	14/1/2010
4.068,00	4/3/2010
4.068,00	24/3/2010
4.068,00	12/4/2010
4.068,00	11/5/2010
4.068,00	14/6/2010
2.200,00	30/6/2010
2.200,00	31/8/2010
2.200,00	9/9/2010
2.200,00	20/10/2010
2.200,00	23/11/2010
2.200,00	24/12/2010
30.150,00	19/1/2010
1.256,25	4/3/2010
1.256,25	31/3/2010
30.150,00	26/4/2010
30.150,00	24/5/2010
30.150,00	30/6/2010
38.943,75	14/7/2010
38.943,75	23/8/2010
38.943,75	20/9/2010
17.587,50	25/10/2010
8.793,75	2/12/2010
26.381,25	2/12/2010
12.562,50	30/12/2010
12.562,50	30/12/2010
38.943,75	30/12/2010
33.000,00	14/1/2010
33.000,00	24/2/2010
35.000,00	25/3/2010
35.000,00	14/4/2010
35.000,00	13/5/2010
35.000,00	11/6/2010
35.000,00	7/7/2010
35.000,00	11/8/2010
38.000,00	23/9/2010

38.000,00	14/10/2010
38.000,00	17/11/2010
38.000,00	30/12/2010

9.3. aplicar a Danubia Loyane de Almeida Carneiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 350.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao Município de Chapadinha MA;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 2/2018 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2018 Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0557-02/18-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 1º de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 799, de 4 de setembro de 2017, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 47.000.000,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 12 de fevereiro do corrente ano.

EUNÍCIO OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PORTARIA 81, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno e considerando a Informação 490/2018 - SEDIR (0484268) e o Despacho 1599/2018 - PRES (0484501), resolve:

Prorrogar, por 2 (dois) anos, com respaldo nos artigos 12 da Lei 8.112/90 e 37, inciso III da Constituição Federal, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, homologado em 16/02/2016, através do Edital nº 6/16 - Resultado Final, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 16/02/2016.

Des. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA